



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380



Apelação Cível n.º 0802083-22.2025.8.23.0047

Apelante: Município de Rorainópolis

Apelada: Edinalva Januária de Moraes

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Município de Rorainópolis, contra sentença oriunda da Vara da Fazenda Pública de Rorainópolis, que julgou parcialmente procedente *“ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração de servidora, cobrança de fgts, indenização substitutiva e danos morais com pedido de tutela de urgência liminar”*.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante que a apelada ocupava cargo sob regime de contrato temporário, de natureza precária, realçando que a *“permanência no serviço por 23 anos, embora configure irregularidade administrativa, não tem o condão de converter o vínculo temporário em cargo efetivo ou estável. A reintegração viola a exigência constitucional do concurso público”*.

Afirma que *“Mesmo com a alegação de doença, a tese do TJ-RR sustenta que a precariedade do vínculo se sobrepõe, pois não há previsão legal para estabilidade provisória”*.

Aduz que *“o dano moral no Direito Administrativo exige prova cabal de conduta ilícita e nexo causal que fira a dignidade do indivíduo. O desligamento de servidor temporário é exercício regular de direito da Administração”*, pugnando pelo reconhecimento do prazo prescricional quinquenal das parcelas devidas relativas ao FGTS.

Em contrarrazões, pretende a apelada, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).

Desembargador Cristóvão Suter

Apelação Cível n.º 0802083-22.2025.8.23.0047

Apelante: Município de Rorainópolis

Apelada: Edinalva Januária de Moraes

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO

Ainda que parcialmente, merece prosperar o inconformismo.

Ao analisar o feito, ponderou o insigne reitor singular (*EP 23/1º Grau*):

“Consta que o contrato de trabalho pactuado com a autora era de caráter temporário, tal fato não afasta a irregularidade da investidura, pois as hipóteses de contratações de servidores temporários estão elencadas de forma taxativa no art. 2º da lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

A função de Agente de Saúde não está contida no rol estabelecido no art. 2º da lei nº 8.745/93, e a contratação irregular se amolda ao disposto § 2º do art. 37 da CF, tornando a contratação nula de pleno direito.

Na mesma linha de raciocínio, foi editada a Súmula 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afirmando que a contratação de servidor público sem realização de certame público gera a nulidade do contrato.

(...)

Assim, diante do que dispõe o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, a nulidade da contratação firmada entre as partes é medida que se impõe.

Por outro lado, a irregularidade da contratação da requerente não lhe retira todos os direitos a que faz jus, uma vez que a referida nulidade, conforme já disposto na Súmula nº 363 do TST, autoriza o pagamento da contraprestação pactuada quando ao número de dias trabalhados, bem como os valores a título de FGTS.

(...)

No tocante a sua demissão arbitrária, diante das provas apresentadas, verifico que lhe cabe razão.

A servidora estava doente e possuía laudos médicos comprovando a incapacidade para o trabalho antes da exoneração, o contrato não poderia ser rescindido. A doença "suspende" a possibilidade de demissão até a sua recuperação.

A Prefeitura não pode simplesmente exonerar um servidor que se tornou incapaz durante a prestação do serviço sem antes garantir o encaminhamento ao INSS ou à perícia médica municipal. Que foi o que ocorreu.

A autora juntou laudo pericial realizado em 09/01/2025 pela perícia medica municipal (mov. 1.15), ou seja, posterior ao decreto que a demitiu no dia 31/12/2024, já estava incapacitada, logo a exoneração é nula por violar princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Verifico ainda que à autora tem o direito a ser reintegrada, diante das provas apresentadas, ademais trabalhou por 23 anos, logo seu contrato perdeu a característica de “temporário”, passou de determinado a prazo indeterminado, estando ainda a exoneração por decreto nº 002/2025 nula.

(...)

Assim, há o que se falar em dano moral in re ipsa, posto que a autor se desincumbiu de comprovar que a ausência dos pagamentos e isto lhe causou não somente abalo emocional, mas físico, visto que se encontrava doente, que compravam a lesão, pois a situação vivenciada pela parte autora causou transtornos e aborrecimentos, que transbordam aos aborrecimentos rotineiros.

E tal situação, como dito alhures, basta para a configuração do dano moral, já que, para tanto, a autora demonstrou o dano extrapatrimonial sofrido pela parte, ou seja, o prejuízo de ordem moral a que foi submetida, assim, condeno a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.”

De acordo com o tema nº 551 do Pretório Excelso, “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

No caso alçado a debate, além do desvirtuamento da contratação temporária em razão das sucessivas renovações/prorrogações, restou identificada a ausência de concurso público.

Consoante bem ponderou o insigne Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão do RE nº. 1.066.677/MG:

“O Tribunal de origem reconheceu a legalidade da contratação da parte recorrida pelo Estado recorrente nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e legislação local regente (Lei 10.254/90 do Estado de Minas Gerais e Decreto Estadual 35.330/1994), para prestar serviço temporário de excepcional interesse público. Com efeito, o contrato celebrado entre as partes é de natureza jurídico-administrativa.

Entendo que, em virtude da sua natureza de contrato administrativo, as contratações temporárias para prestação de serviços de excepcional interesse público não geram vínculo do contratado com o poder público segundo as normas regentes do Direito do Trabalho. No caso em apreço, isto é expressamente previsto no art. 11 da Lei 10.254/90 do Estado de Minas Gerais.

Partindo dessa premissa, o servidor temporário contratado com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, não faz jus a eventuais verbas de natureza trabalhista, a exemplo do décimo terceiro salário e férias acrescida do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário.

(...)

No entanto, Senhor Presidente, não se admite que o Poder Público desvirtue a temporariedade e a excepcionalidade da contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações contratuais, de maneira que o contrato temporário se prolongue por tempo além do razoável.

Tal cenário representa burla às demais normas constitucionais referentes à contratação de servidores públicos, em patente violação aos direitos do servidor temporário.”

Portanto, aplicável ao caso o Tema nº 916 do Pretório Excelso:

“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”

Com efeito, em situações desse jaez, inexiste estabilidade provisória, inclusive à hipótese de doença, não se cogitando da pretendida reintegração:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR

PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DISPENSA DURANTE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência para reintegração imediata da agravante ao cargo de Agente Educacional I - Alimentação e implementação de plano de saúde. A agravante foi contratada temporariamente pelo Estado do Rio Grande do Sul e dispensada durante o gozo de auxílio-doença por incapacidade temporária, decorrente de doença ocupacional (Síndrome do Túnel do Carpo). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reintegração da agravante ao cargo anteriormente ocupado, considerando a dispensa durante o gozo de auxílio-doença; (ii) a obrigação do Estado em implementar e custear plano de saúde para tratamento da doença ocupacional da agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A contratação temporária de agentes públicos, prevista no art. 37, IX, da CF, possui natureza jurídico-administrativa e caráter precário, não conferindo ao contratado as mesmas garantias e estabilidade dos servidores efetivos.2. Os elementos existentes nos autos são insuficientes para demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo necessário aguardar o contraditório para que o réu forneça melhores elementos sobre os fatos.3. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pacífica no sentido de que a natureza da contratação temporária não autoriza a reintegração postulada em função da rescisão durante o gozo de auxílio-doença, ausente qualquer espécie de estabilidade provisória.4. O contrato temporário de trabalho emergencial é regulado pelas regras próprias do regime administrativo, sendo possível a dispensa do servidor contratado temporariamente sem o pagamento de verbas típicas do regime trabalhista.5. As teses de dispensa discriminatória, nulidade do ato pela suspensão do contrato e a aplicabilidade das normas protetivas da Lei Complementar nº 10.098/94 aos contratos temporários são complexas e sua análise definitiva não prescinde do contraditório. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (TJRS, Agravo de Instrumento nº 52721121420258217000, Terceira Câmara Cível, Relator Leonel Pires Ohlweiler - p.: 08/03/2026)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MOTIVAÇÃO ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por contratado temporário contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reintegração no cargo público, de pagamento de verbas remuneratórias e de indenização por danos morais, formulados sob a alegação de dispensa discriminatória por parte do Município de Ipaba em razão do diagnóstico de doença grave. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A

questão em discussão consiste em definir se a rescisão antecipada do contrato temporário se deu de forma ilegal, por suposta motivação discriminatória, a autorizar a reintegração do autor no cargo e recebimento de verbas contratuais e indenizatórias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contratação do autor pelo Município de Ipaba foi realizada sob o regime de contrato temporário, com base no art. 37, IX, da CF e na Lei Municipal n. 622/2013, que permite a rescisão unilateral por conveniência administrativa, independentemente de indenização. 4. A natureza precária do vínculo temporário obsta a reintegração do requerente, que não fazia jus à estabilidade no cargo e não logrou êxito em comprovar sua dispensa discriminatória ou abusiva. Impossibilidade de ingerência na seara da discricionariedade administrativa, diante da inexistência de ato ilícito por parte do Poder Executivo. 5. A proximidade do fim do contrato no momento da rescisão, somada à publicação de edital de concurso público à época dos fatos, reforça a licitude do ato administrativo e afasta a tese de violação a direitos fundamentais. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. (...)” (TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.119262-4/001, Quinta Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil - p.: 23/01/2026)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – Pretensão à reintegração ao cargo de "Professor de Educação Básica I", com o pagamento de indenização por danos materiais referente a todos os salários devidos desde a data da extinção do contrato de trabalho, com o respectivo pagamento de férias, décimo terceiro e demais reflexos, além do pagamento de indenização por danos morais, fixados em 50 (cinquenta) vezes o valor do último salário integral recebido – Sentença de improcedência da ação – Pleito de reforma da sentença – Não Cabimento – "Contrato de Trabalho por Prazo Determinado" firmado pelo apelado com a apelante, na qual estipula que a contratação se dá por prazo determinado, iniciando-se em 02/02/2.018, com encerramento em 20/12/2.018 – Aplicação do artigo 37, inciso IX, da CF e do art. 53 da Lei Mun. nº 2.567, de 16/06/2.010 – Contratação temporária para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse – Apelante foi diagnosticada com "Neoplasia Maligna de Mama", sendo que foi afastada de suas atividades laborais na data de 25/10/2.018, por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recebendo Auxílio-Doença desde a referida data, sendo que, em 21/12/2.018 – Contratos por tempo determinado que obedecem a um regime administrativo especial e que não asseguram estabilidade ao trabalhador, nos termos do art. 41 da CF – Impossibilidade de reintegração da apelante quando do fim de seu contrato temporário de trabalho – Indenização por danos materiais e morais não devidos – Precedentes deste TJ/SP – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida.” (TJSP, Apelação Cível 1001054-83.2020.8.26.0486, Terceira Câmara de Direito Público, Relator (a): Kleber Leyser de Aquino - p.: 20/05/2022)

Importante realçar que nada obstante afirme a apelada se inserir na situação prevista no parágrafo único do Decreto nº 001/2025 (EP 1.10/1º Grau - “*Excetua-se dos efeitos do caput deste decreto, as gestantes, assim como as servidoras que estão cumprindo o período de licença maternidade, e aqueles que se encontram em afastamento para tratamento de saúde*”-), descortina-se dos autos que somente esteve incapacitada entre 02/12/2024 e 14/12/2024, conforme faz prova o documento juntado no EP 1.15/1º Grau.

Outrossim, à falta de abalos a direito de personalidade, não se cogita dos pretendidos danos morais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA PÚBLICA. RESCISÃO UNILATERAL POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Apelação cível interposta contra sentença que condenou o Município de Monte do Carmo ao pagamento de multa contratual, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais formulado por servidora contratada temporariamente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a forma de rescisão do contrato temporário, realizada por meio de publicação oficial, sem aviso prévio pessoal à servidora, configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A rescisão contratual por meio de publicação oficial, quando prevista e autorizada pela natureza do vínculo administrativo, não caracteriza, por si só, ilícito administrativo ou civil passível de reparação por dano moral. 4. A ausência de notificação individualizada não se equipara a conduta abusiva, discriminatória ou vexatória, e não configura, portanto, violação à dignidade da pessoa humana nos termos exigidos pelo artigo 186 do Código Civil. 5. Não restou demonstrada a ocorrência de sofrimento psíquico concreto, tampouco abalo relevante à honra, imagem ou integridade moral da apelante, ônus que lhe incumbia, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o mero dissabor ou aborrecimento decorrente de relações funcionais, sem repercussão significativa na esfera dos direitos da personalidade, não configura dano moral indenizável. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A rescisão de contrato temporário por meio de publicação no Diário Oficial, quando compatível com a natureza da contratação administrativa, não configura ato ilícito e não enseja, por si só, reparação por danos morais. 2. Para a configuração do dano extrapatrimonial é indispensável a demonstração de abalo relevante à esfera dos direitos da personalidade, o que não se presume e exige prova robusta, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Mero aborrecimento ou desconforto decorrente da ausência de comunicação prévia pessoal, sem repercussão grave, não justifica indenização por dano moral”. (...)” (TJTO, Apelação Cível 0004669-69.2024.8.27.2737, Turmas das Câmaras Cíveis, Rel. João Rodrigues Filho - p.: 23/05/2025)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO . PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. DANO MORAL INOCORRENTE. PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de obrigação de fazer. O autor alegou ter sido preterido na prorrogação de contrato temporário para o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, em situação semelhante à de colegas que tiveram seus contratos renovados. Sustentou violação aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, além de requerer indenização por danos morais. A sentença indeferiu o pedido de justiça gratuita e reconheceu a legalidade da não renovação contratual, por se tratar de ato discricionário da Administração . O recurso busca a concessão da gratuidade judiciária e o reconhecimento do direito à prorrogação contratual ou, alternativamente, à indenização por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se estão presentes fundamentos idôneos que justifiquem a revogação do benefício da justiça gratuita anteriormente concedido ao autor; (ii) estabelecer se há direito subjetivo à prorrogação do contrato administrativo temporário e se a sua não renovação configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A impugnação ao benefício da justiça gratuita não se sustenta quando ausentes elementos probatórios que evidenciem alteração na situação financeira da parte ou má-fé na obtenção do benefício, conforme exigem os arts. 98 e 100 do CPC/2015 . 4. A contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da CF/1988 e regulamentada pela Lei Estadual n. 23 .750/2020, possui caráter precário e excepcional, sem conferir ao contratado expectativa legítima de permanência ou renovação automática. 5. A prorrogação do contrato temporário constitui ato discricionário da Administração, vinculado ao juízo de conveniência e oportunidade, inexistindo direito subjetivo do contratado à renovação. 6 . A não renovação do contrato, observados os limites legais, não viola os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, tampouco configura ato ilícito gerador de indenização por danos morais. 7. A frustração de expectativa quanto à continuidade do vínculo contratual, quando ausente conduta ilícita ou abuso por parte da Administração, não configura abalo moral indenizável. IV . DISPOSITIVO E TESE Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A revogação do benefício da justiça gratuita exige prova da alteração da situação econômica da parte ou de má-fé na sua concessão, o que não se verifica nos autos. A prorrogação de contrato temporário firmado com a Administração Pública depende de juízo discricionário, não configurando direito subjetivo do contratado . O controle judicial dos atos administrativos limita-se à legalidade, sendo vedada a análise do mérito quanto à conveniência e oportunidade. A não renovação de contrato temporário

dentro da legalidade não configura ato ilícito nem enseja reparação por danos morais. (...)” (TJMG, Apelação Cível 50101024720248130024, Primeira Câmara Cível, Relator Des.(a) Manoel dos Reis Moraes - p.: 25/09/2025)

Ex positis, voto pelo parcial provimento do reclame, reconhecendo à apelada tão somente o direito à percepção de eventual saldo de salário referente ao período efetivamente trabalhado e levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, respeitado o período quinquenal, invertendo os ônus sucumbenciais.

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Apelação Cível n.º 0802083-22.2025.8.23.0047

Apelante: Município de Rorainópolis

Apelada: Edinalva Januária de Moraes

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR - - RECONHECIMENTO TÃO SOMENTE DO DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO- INTELIGÊNCIA DO TEMA 916 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração ao cargo e indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Aferir se a contratação temporária realizada ao arrepio da lei gera direito a estabilidade provisória, reintegração ao cargo, percepção de valores e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Nula a contratação temporária firmada sem a observância dos requisitos previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, garantindo-se à contratada tão somente a percepção dos salários dos dias trabalhados e levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento:* “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao

levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Tema 916 STF).”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX, e § 2º, e art. 41; CPC, art. 373, I; Lei n. 8.036/1990, art. 19-A; Lei n. 8.745/1993, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJRS, Agravo de Instrumento n. 52721121420258217000, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler - p.: 08/03/2026; TJMG, Apelação Cível n. 1.0000.24.119262-4/001, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Aurea Brasil - p.: 23/01/2026; STF, RE n. 1.066.677/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes; STF, RE n. 765.320/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, em sessão virtual e à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Desembargador Cristóvão Suter